RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.123 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSCHALL
RECDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO LIMA
ADV.(A/S)	: CELSO PIATAVANHA BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que assegurou aos impetrantes, policiais militares aposentados, o direito de receberem auxílio-moradia, nos termos das Leis 2.701/72 e 3.211/78.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 163):

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO MORADIA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.701/72. EXTENSÃO AOS MILITARES INATIVOS ATRAVÉS DA LEI Nº 3.211/78. BENEFÍCIO QUE POSSUI PREVISÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO À PERÍODO PRETÉRITO A IMPETRAÇÃO DO WRIT – IMPROCEDÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> *O benefício de auxilio moradia não visa somente ao ressarcimento de despesas decorrentes das obrigações impostas para o exercício do cargo, tampouco tem o benefício caráter circunstancial ou temporário. O legislador estadual, pelo art. 3º da Lei 3.211/78, estendeu o pagamento do auxílio-moradia aos servidores inativos, existindo, portanto, previsão legal para tanto.*
>
> *Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Pátrios, a ação mandamental não se presta a fazer as vezes da ação de cobrança. Súmulas 269 e 271 do STF.*
>
> *Segurança parcialmente concedida."* (Fls. 163)

Nas razões de recurso extraordinário, alega-se violação aos arts. 37, *caput*; e 40, § 4º, da Constituição.

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário exigiriam a análise prévia de legislação infraconstitucional estadual (Súmula 280 do STF).

Nesse sentido o RE 113.622, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 972088.

Turma, *DJ* de 06.04.2004:

> *"Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: auxílio moradia: controvérsia decidida com base em legislação estadual (Leis 2.701/72 e 3.211/78) e em prova documental, insuscetíveis de reexame na via extraordinária (Súmulas 280 e 279)"*

E ainda o RE 232.027, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* de 22.06.2001:

> *"Recurso extraordinário. Auxílio-moradia. - Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, para decidir como decidiu, não se fundou na extensão prevista no § 4º do artigo 40 da Constituição, mas, sim, em texto expresso da Lei estadual n. 3.211/78 que alterou a Lei estadual anterior n. 2.701/72, estabelecendo, em seu artigo 3º, que "as disposições desta Lei se aplicam aos policiais militares na inatividade". Inexiste, pois, no caso, a alegada má aplicação do referido dispositivo constitucional que, como salientado, não serviu de fundamento para o acórdão recorrido, estribado este exclusivamente em texto legal estadual para cujo exame não é cabível o recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."*

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 972088.